



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000265480**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001804-50.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado JOSÉ ROSELI JÚNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA E FLÁVIO PINELLA HELAEHIL.

São Paulo, 25 de março de 2026.

**REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto n.º 396**

**Apelação Cível n.º 1001804-50.2025.8.26.0344**

**Apelante:** Banco do Brasil S/A

**Apelado:** José Roseli Júnior

**Origem:** Foro de Marília/1ª Vara Cível

**Juiz(a) Prolator(a):** Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação para declarar a nulidade de contrato de empréstimo e a inexigibilidade das parcelas mensais, bem como para condenar o réu a restituir em dobro as parcelas descontadas e a pagar indenização por danos morais fixada em R\$ 6.000,00. Determinou-se a devolução do saldo remanescente do empréstimo. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro em razão de golpe de engenharia social; (ii) a possibilidade de repetição do indébito em dobro; (iii) a ocorrência de dano moral passível de indenização. III. Razões de Decidir. 3. O ônus da prova quanto à higidez do débito era do réu, que não apresentou contrato de empréstimo. Não há prova de que o autor facilitou a ação criminosa. 4. A devolução dos valores deve ser em dobro, conforme entendimento majoritário da Turma. 5. Não se constatou dano moral, pois os descontos indevidos não extrapolam a normalidade do cotidiano. IV. Dispositivo. 6. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 404/410, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: "[...] ANTE O EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação movida por JOSÉ ROSELLI JUNIOR contra BANCO DO BRASIL S.A. para: 1- DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo apontado na inicial no valor de R\$ 25.000,00; 2- DECLARAR a inexigibilidade das parcelas resultantes do referido empréstimo, no valor mensal de R\$ 1.421,03, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida; 3- CONDENAR o réu a restituir ao autor, em dobro, as parcelas já descontadas referente ao empréstimo guereado na inicial, acrescidas de correção

*monetária e de juros moratórios, a contar do desembolso (Súmula 54 do STJ), ambos abrangidos pela taxa Selic, consoante Tema 1368 do STJ e artigos 389 e 401, parágrafo 1º, ambos do Código Civil; 4- CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de correção monetária a partir dessa sentença (IPCA/IBGE) e juros moratórios legais a contar do evento danoso (data do contrato declarado nulo-Súmula 54 do STJ), pela taxa SELIC menos IPCA/IBGE, consoante Tema 1368 do STJ e artigos 389 e 401, parágrafo 1º, ambos do Código Civil; 5- DETERMINAR que o autor providencie a devolução ao réu do saldo remanescente decorrente diferença entre a quantia do empréstimo (R\$ 25.000,00) e do boleto pago fraudulentamente (R\$ 23.500,00), corrigido monetariamente desde o recebimento, pelo IPCA/IBGE, ou que a diferença seja abatida do valor a ser pago pelo réu em razão da condenação. [...]"*

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 414/429). Alega, em síntese, a legalidade dos atos praticados, porquanto o autor teria sido vítima de engenharia social (golpe da central de atendimento), o que caracterizaria culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Aduz a inexistência de falha na prestação do serviço, uma vez que adota rígidos mecanismos de segurança. Defende a impossibilidade de repetição do indébito em dobro, sob o argumento de que houve engano justificável diante da incerteza técnica sobre a fraude. Por fim, insurge-se contra a condenação por danos morais, visto que os fatos narrados configurariam mero aborrecimento.

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 435/441).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade e o regular preparo, conhece-se do recurso, o qual é recebido e admitido em seu processamento no efeito devolutivo.

Cuida-se de pretensão declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais, fundada em alegada invasão de conta bancária ocorrida em 29/05/2024, que teria culminado na contratação de empréstimo de R\$ 25.000,00 e no pagamento de boleto fraudulento de R\$ 23.500,00, operações estas que o apelado alega desconhecer. O d. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do contrato de empréstimo e a inexigibilidade dos valores

cobrados, bem como para condenar o apelado a restituir, em dobro, as parcelas já descontadas e a pagar indenização por dano moral fixada em R\$ 6.000,00. Insurge-se o recorrente contra a r. sentença sob o argumento de que o autor teria sido vítima de engenharia social (golpe da central de atendimento), o que caracterizaria culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Subsidiariamente, o apelante pleiteia a repetição simples e o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

O recurso merece parcial provimento.

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves, o contrato corresponde à mais comum e importante fonte de obrigação, sobretudo em razão das múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico. Conceitualmente, o contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para sua formação, da participação de, pelo menos, duas partes: “[...] o contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. [...]” (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume III: Contratos e Atos Unilaterais. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015). Não obstante, consoante lecionado originariamente por Pontes de Miranda e, posteriormente, sistematizado por Antônio Junqueira de Azevedo, para devida produção de efeitos próprios do negócio jurídico, reputa-se indispensável a observância dos seus requisitos estruturais, os quais se projetam nos planos da existência, validade e eficácia: “[...] Plano da existência, plano da validade e plano da eficácia são os três planos nos quais a mente humana deve sucessivamente examinar o negócio jurídico, a fim de verificar se ele obtém plena realização. [...]” (Azevedo, Antônio Junqueira de. Negócio Jurídico. Existência, Validade e Eficácia, p. 24. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018).

À luz do caso concreto, conforme anteriormente descrito, controverte-se essencialmente quanto à existência do negócio jurídico objeto da presente demanda. Nessa linha, de acordo com os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, o negócio jurídico somente será considerado existente quando conjugar os elementos essenciais: agente, declaração de vontade e objeto. *Nas palavras do autor: “[...] existe negócio jurídico quando um sujeito de direito faz uma declaração de vontade sobre um objeto possível com a intenção de produzir determinados efeitos, e desde que estes estejam previstos em norma jurídica como produzíveis por aquela declaração. Existente, o negócio jurídico pode ser válido ou inválido. [...]”* (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, p. 312. Volume 1. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003).

O ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes da relação processual de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo.

Conforme leciona Humberto Theodoro Junior: “[...] não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isso porque, segunda a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente [...].” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 923).

De um lado, reflete uma influência subjetiva nas partes, isto é, *ex lege* são informados às partes os fatos sobre os quais devem concentrar seu empenho probatório para que sejam acolhidas suas razões. De outro, estampa o ônus objetivo, ligado à atividade jurisdicional. Consiste, pois, na regra de julgamento a ser adotada nas hipóteses em que as provas dos autos não são bastantes para concluir de maneira certa a ocorrência de determinado fato relevante. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil que ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu cabe o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito em testilha.

No ordenamento jurídico pátrio, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*). Surge, a partir disso, conforme descrito, a necessidade de as partes provarem suas próprias assertivas, em atividade configurada como autêntico ônus ou, em outras palavras, imperativo do próprio interesse, em consonância com o previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o ônus de prova quanto à higidez do débito era do réu, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, além de se sopesar a impossibilidade de compelir a parte autora a fazer prova negativa. Da detida análise dos autos, percebe-se que o apelante não apresentou o instrumento de contrato de empréstimo com a parte apelada. Logo, não há nos autos documento que comprove, de forma irrefutável, a existência de relação jurídica hígida entre as partes que justificaria a cobrança dos valores e as operações nos moldes impugnados. Por outro lado, observa-se igualmente a inexistência de prova de que o autor tenha facilitado a ação criminosa e, conseqüentemente, concorrido para o evento danoso. Na verdade, a partir da análise da petição inicial e dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos que a instruem, observa-se que o requerente, logo após tomar conhecimento do empréstimo não solicitado, prontamente comunicou o fato ao banco e registrou boletim de ocorrência. Ademais, por tratar-se de fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, a fraude praticada por terceiros não rompe o nexo causal, conforme Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Inequivocamente, portanto, não comporta provimento o recurso do réu quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

Impõe-se, por consequência, a condenação do requerido à devolução dos valores descontados, a qual, todavia, **na convicção deste Relator**, deveria prevalecer de forma simples, uma vez que, a despeito de ter se configurado a cobrança indevida, assistiria razão ao réu no tocante à alegação de inexistência de má-fé. No caso vertente, constata-se que não há elementos que a indiquem, de forma que, por conseguinte, não se poderia cogitar da devolução em dobro. No entanto, tendo em vista o entendimento perfilhado por esta C. Turma de Julgamento, que, majoritariamente, admite a restituição em dobro, a partir de interpretação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e, principalmente, do Tema 929 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo desfecho ainda não se consubstanciou, e em atenção ao princípio da colegialidade, entende-se pela repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou indevidamente, ressalvado, entretanto, o entendimento consignado alhures.

Segundo consta em aresto desta corrente, que ilustra de maneira mais clara a orientação hermenêutica em destaque: "*[...] A restituição em dobro do indébito, parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor, que realizou a cobrança indevida, sendo cabível quando referida à cobrança consubstanciar a conduta contrária à boa-fé objetiva. [...].* (STJ, Corte Especial. EAREsp. n.º 676.608/RS. Rel. Ministro Og Fernandes. DJ: 21/10/2020). Não obstante, cumpre ressaltar a modulação dos efeitos em conformidade com a proposição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp. n.º 676.608/RS, cuja publicação ocorreu em 30 de março de 2021, nos seguintes termos: "*[...] 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. [...].*" (STJ, Corte Especial. EAREsp. n.º 676.608/RS. Rel. Ministro Og Fernandes. DJ: 21/10/2020).

No tocante à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, a mesma sorte não assiste à parte autora. No caso em tela, a partir da narrativa constante da própria petição inicial, não se constata um dos pressupostos da responsabilização civil em questão, qual seja, o dano moral em si, na medida em que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consiste em grave lesão a direito da personalidade, e, no caso em apreço, não há prova cabal acerca da sua ocorrência. Os descontos indevidos, por mais que gerem uma situação incômoda e estressante, não acarretam, por si só, dano moral que possa ser endereçado no plano jurídico. Não constitui, assim, dissabor que extrapole de maneira nítida a normalidade do cotidiano. Portanto, deve ser reformada a r. sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, uma vez que se conclui pela inoccorrência do referido dano.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença e afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Em atenção à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.059, deixa-se de majorar os honorários advocatícios fixados na origem, em razão do parcial provimento do recurso.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, de modo a obstar a necessidade de oposição de embargos de declaração com tal finalidade, em consonância com as Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, por oportuno, que eventual interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios sujeitará o embargante à condenação ao pagamento de multa não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

**REGIS DE CASTILHO**

**Relator**